

ILMOS. SRS. PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS/PR

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Instituto de Estudos e Pesquisas Humaniza no Edital de Chamamento Público nº 001/2024

O **INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - IBHASES**, associação civil sem fins lucrativos, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 11.421.131/0001-69, endereço eletrônico ibhases@ibhases.org.br, com sede junto à Rua Sebastião Furtado Pereira, 60 Bairro Barreiros 7º Andar, Salas 704 e 705, São Jose/SC, CEP 88117-400, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **SANDRO ANDRETTI DA COSTA**, vem, através deste, apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao recurso administrativo interposto pelo **INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA**, o que faz consubstanciado nos seguintes fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. DO RECURSO

Em apertada síntese, infere-se que a Instituição Recorrente aduziu que a documentação apresentada pela Recorrida não observa os itens 9.1.2, 9.1.4 e 9.6 do edital, pois supostamente teria deixado apresentar tais documentos, bem como não apresentar cópia original do atestado de visita técnica, razão pela qual ventila que a habilitação do IBHASES foi desacertada.

Contudo, sem sombra de dúvidas, razão não lhe assiste, conforme abaixo será comprovado.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando o recurso interposto pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Humaniza, há que se consignar que as infundadas alegações do Recorrente não merecem qualquer guarida, haja vista que absolutamente acertada a decisão da respeitável Comissão ao habilitar o IBHASES, ora Recorrido.

Isso porque, todos os requisitos restaram satisfeitos, inclusive no que tange à apresentação referente a última alteração do Estatuto Social do Instituto, comprovado na fls. 08, apresentação dos antecedentes criminais da Entidade, bem com o atestado de visita técnica.

À exemplo disso, pode-se observar abaixo, no item 9.1.4, que a documentação requerida no item supracitado refere-se a Entidade e não aos seus dirigentes, conforme alegado pelo Recorrente.

9.1.4. Declaração de Idoneidade da entidade, a qual poderá ser comprovada através de Certidões Negativas de Antecedentes Criminais, expedidas pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual (inclusive Juizado Especial) ou Justiça Federal (inclusive Juizado Especial).

Ou seja, a documentação exigida no item 9.1.4 foi apresentada, nas fls. 75, 76 e 77, finalidade essa suprida pela Recorrida.

Não fosse isso, no que tange a suposta ausência de apresentação do atestado original da visita técnica, documento apresentado na fls. 171, cumpre ressaltar que a tal visita foi acompanhada de funcionário do Município, assim trata-se, evidentemente, de circunstância sanável, incapaz de obstar a competição.

Ora, Nobres Julgadores, inabilitar um licitante com base nisso caracterizaria **demasiado formalismo, frustrando o sentido maior do procedimento licitatório**, que é justamente obter a melhor proposta à administração pública.

Nesse contexto, é evidente que a decisão tomada pela respeitável Comissão ao habilitar o IBHASES à competição foi acertada, de modo que o recurso ora combatido ventila argumentos lacônicos e deficitários, já que a finalidade do edital, isto é, garantir documentos idôneos foram devidamente carreados.

Até porque, é sabido e ressabido que, quando possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação. Veja-se:

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório **for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses**” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com **“formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes** ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que resguarda o interesse público na medida em que garante a competitividade e permite ao Ente Público poder contratar a proposta mais vantajosa, propalando a economicidade e mantendo indisponível a satisfação do interesse público.

Em igual sentido, o STJ tem desprezado rigorismos formais exacerbados em licitações, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE –

1.A interpretação dos termos do Edital **não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, **o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz –) (grifo nosso).

Justamente como sabiamente reconhecido pela Comissão, há que se aplicar a razoabilidade à situação em concreto, **sob pena de mitigar-se a finalidade buscada pela norma, isto é, garantir a competição para obter a melhor proposta à ente público**, fato que não pode ser impedido por questões comezinhas, meramente procedimentais, que em nada prejudicam o certame.

Daí, infere-se o quão desarrazoado é a alegação do Recorrente, porquanto o objetivo do certame foi cumprido, isto é, restou demonstrando a absoluta capacidade para execução do contrato administrativo, já que suas atividades são totalmente compatíveis com o objeto da licitação e sua saúde financeira estão devidamente comprovadas.

Desse modo, pugna-se pelo afastamento das incongruentes alegações ventiladas pelo Recorrente, com a improcedência do recurso administrativo e a manutenção da habilitação do IBHASES, como acertadamente já decidido pela respeitável Comissão.

3. DOS PEDIDOS

Dessa feita, pelos fatos e fundamentos acima elencados, **requer o não provimento do recurso ora impugnado, com a manutenção acertada decisão de Vossas Senhorias no que tange à habilitação do IBHASES**, haja vista que todos os requisitos do edital restaram satisfeitos, garantindo-se, assim, a adequada competição ao certame, com busca da proposta mais vantajosa ao Município, mantendo indisponível a satisfação do interesse público.

Cordialmente,

**INSTITUTO BENEFICIENTE DE HABITAÇÃO, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - IBHASES**
Por seu Presidente Sandro Andretti da Costa

RECEBEDOR	
Nome: _____	Visto e Carimbo
Data: ____/____/2022	